



He

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 16/96

FUNDO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DOS PESCADORES

A actividade piscatória artesanal, levada a efeito nos Açores, assume especial relevância na medida em que dela dependem, com exclusividade, numerosos agregados familiares.

Contudo, a atribuição dos rendimentos propiciados por esta actividade assenta em usos profissionais, que não se têm revelado adequados a situações de inactividade prolongada motivada por razões climatéricas.

Impõe-se, por isso, criar um mecanismo que permita acautelar os rendimentos das famílias dos pescadores, tendo em conta as particulares circunstâncias em que é desenvolvida a faina pelos designados barcos de boca aberta, em especial nos meses de invernia.

O mecanismo agora criado procura garantir, com a participação decisiva dos interessados, a criação de uma solução duradoura que permite actuar sempre que ocorram situações de crise. Pretende-se, por outro lado, evitar a criação de efeitos perversos, designadamente o absentismo.

Foram ouvidas as organizações de classe.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República e da alínea h) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo, decreta:



#1

Artigo 1º
Criação

É criado, na dependência da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, o Fundo de Compensação Pecuniária dos Pescadores, abreviadamente designado por FUNCOPP.

Artigo 2º
Natureza

1 - O FUNCOPP é um organismo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

2 - Independentemente do valor das receitas próprias, a autonomia administrativa e financeira mantém-se como condição essencial de adequada satisfação dos objectivos subjacentes ao FUNCOPP.

Artigo 3º
Objectivos

1 - É objectivo do FUNCOPP, assegurar, na Região Autónoma dos Açores, o pagamento de compensações pecuniárias aos profissionais de pesca que exercem a sua actividade, em regime de exclusividade, em embarcações de boca aberta, pela diminuição de rendimentos decorrente da paralisação da respectiva actividade, provocada por comprovada intempérie.



127

2 - São abrangidos os profissionais de pesca referidos no número anterior que manifestem, expressamente, a pretensão de aderir ao FUNCOPP.

Artigo 4º Órgãos

São órgãos do FUNCOPP:

- a) A comissão de gestão;
- b) A comissão de fiscalização.

Artigo 5º Comissão de gestão

1 - O FUNCOPP é gerido por uma comissão de gestão de composição paritária, composta por três representantes das associações sindicais dos pescadores, de âmbito regional, e por três representantes designados pelos membros do Governo Regional com competência nas áreas do emprego, da segurança social e das pescas.

2 - O presidente e os demais membros da comissão de gestão são nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional referidos no número anterior.

3 - Os membros da Comissão de gestão não auferem qualquer tipo de remuneração.



Handwritten signature and arrow

Artigo 6º Competência

Compete à comissão de gestão:

- a) Determinar, conforme os elementos facultados pelas entidades competentes, as situações de inactividade das embarcações de boca aberta, por intempérie;
- b) Deliberar sobre a atribuição das compensações pecuniárias, ponderando os proventos auferidos pelos respectivos beneficiários e um período mínimo de saídas para o mar;
- c) Propor ao Governo Regional a transferência das verbas necessárias ao cumprimento dos seus objectivos;
- d) Elaborar o orçamento anual e submetê-lo a aprovação nos termos da lei;
- e) Proceder à elaboração anual do relatório e conta de gerência a submeter a aprovação nos termos da lei;
- f) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos presentes ao FUNCOPP que visem a prossecução dos seus objectivos;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei e no regulamento do FUNCOPP.

Artigo 7º Deliberações

As deliberações da comissão de gestão são tomadas por maioria relativa, detendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.



HP

Artigo 8º Receitas

1 - Constituem receitas próprias do FUNCOPP.

- a) As quotizações dos pescadores, no montante de 3% do valor das importâncias auferidas pelos pescadores das embarcações;
- b) O rendimento de bens próprios e bem assim o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre estes;
- c) As doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados.

2 - Para além das receitas próprias, constituem ainda receitas do FUNCOPP as participações, dotações e subsídios provenientes do orçamento regional ou de quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 9º Despesas

Constituem despesas do FUNCOPP, o pagamento das compensações pecuniárias previstas no artigo 3º.

Artigo 10º Fiscalização

A actividade do FUNCOPP é fiscalizada por uma comissão de fiscalização, composta por três membros, um dos quais será o presidente, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do emprego, da segurança social e das pescas,



Handwritten signature or initials

sendo um dos membros indicado pelas associações sindicais dos pescadores.

Artigo 11º
Serviços de apoio

As entidades representadas na comissão de gestão do FUNCOPP disponibilizarão o apoio técnico e administrativo necessário à respectiva actividade.

Artigo 12º
Regime aplicável e regulamentação

1 - O FUNCOPP rege-se pelo presente Decreto Legislativo Regional, pelo respectivo regulamento e ainda pela legislação aplicável aos organismos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

2 - O regulamento do FUNCOPP será aprovado por Decreto Regulamentar Regional, no prazo de 60 dias.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Maio de 1996.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Humberto Trindade Borges de Melo